

ÍNDICE

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025	2
OFÍCIO Nº 242/2025-SAS	2
RESULTADO DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS COM A LICENÇA-PRÊMIO – SAS	2
OFÍCIO Nº 242/2025-SAS	2
RESULTADO DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS COM A LICENÇA-PRÊMIO – SAS	2
PARECER JURÍDICO Nº 13/2025	2
PARECER JURÍDICO Nº 14/2025	3

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA

Prefeito

JOÃO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO

Vice-Prefeito

GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA

Responsável Técnico do Diário Oficial

dom@barradocorda.ma.gov.br

E-mail para contato

<https://dom.barradocorda.ma.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Barra do Corda

R. Isaac Martins, 371 - Centro, Barra do Corda - MA, Cep: 65950-000

Contato: (99) 3643-2333

Instituído pela Lei Municipal nº 841 de 08 de Março de 2018

Para verificar o código de identificação das publicações, acesse o link abaixo:

<https://dom.barradocorda.ma.gov.br/autenticidade/>



AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

A Prefeitura Municipal de Barra do Corda – MA, através da Agente de contratação e equipe de apoio, torna público para conhecimento de todos que estará realizando Licitação na MODALIDADE: CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento, menor VALOR GLOBAL, nos termos da Lei nº 14.133/2021. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reforma do prédio da prefeitura na sede do Município de Barra do Corda-MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Início da disputa ocorrerá dia 25 de abril de 2025 às 09:00h, horário de Brasília/DF. Local: Portal de compras Licitanet - www.licitanet.com.br. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, junto à Comissão Especial de Licitação – CEL, na sede da Prefeitura, localizada na Isaac Martins, Nº 371, Centro – Barra do Corda – MA, CEP: 65950-000, no horário de 08h00min as 12h00min, Portal do Município: www.barradocorda.ma.gov.br, ou no Portal de Compras Licitanet. Para mais esclarecimentos a licitação, entrar em contato por meio do seguinte endereço eletrônico: celbarradocorda@gmail.com. Barra do Corda – MA, 02 de abril de 2025. Sara Ferreira Costa Fleury. Agente de Contratação do município.

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA
Código Identificador: J1UUYB1N14VPQ1743615068ZZXIRLD9X

OFÍCIO Nº 242/2025-SAS

BARRA DO CORDA-MA, 02 de abril de 2025.

ÀO Senhor

Ronny Peterson

Procurador Geral do Município de Barra do Corda - MA

ASSUNTO: Parecer Jurídico, Decisão e Resultado - Licença -Prêmio
Ilm., Senhor.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Assistência Social vem por meio deste, encaminhar Parecer Jurídico e Decisão, com o Resultado final da Licença Prêmio, que segue anexo, bem como requer a sua publicação no Diário Oficial do Município de Barra do Corda/MA. Sem mais, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Barra do Corda/MA, 02 de abril de 2025.

ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Assistência social
Portaria nº 02/2025

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA
Código Identificador: 66WTAKAO014GFG17436151314F99FYZQD

RESULTADO DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS COM A LICENÇA-PRÊMIO – SAS

1º semestre (14/04/2025 a 13/07/2025):

RASALVA CARNEIRO ARAUJO- Conselho Tutelar

2º semestre (01/10/2025 a 31/12/2025):

KELVIN RICARDO SAMPAIO LEITE – Conselho Tutelar

Atenciosamente,

Barra do Corda/MA, 02 de abril de 2025.

ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Assistência social
Portaria nº 02/2025

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA
Código Identificador: V76YYPZWO14ZXX1743615342HKXSLKP5K

OFÍCIO Nº 242/2025-SAS

BARRA DO CORDA-MA, 02 de abril de 2025.

ÀO Senhor

Ronny Peterson

Procurador Geral do Município de Barra do Corda - MA

ASSUNTO: Parecer Jurídico, Decisão e Resultado - Licença -Prêmio
Ilm., Senhor.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Assistência Social vem por meio deste, encaminhar Parecer Jurídico e Decisão, com o Resultado final da Licença Prêmio, que segue anexo, bem como requer a sua publicação no Diário Oficial do Município de Barra do Corda/MA. Sem mais, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Barra do Corda/MA, 02 de abril de 2025.

ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Assistência social
Portaria nº 02/2025

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA
Código Identificador: 903JSCESC141NL1743615477JGKEWNZO0

RESULTADO DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS COM A LICENÇA-PRÊMIO – SAS

1º semestre (14/04/2025 a 13/07/2025):

RASALVA CARNEIRO ARAUJO- Conselho Tutelar

2º semestre (01/10/2025 a 31/12/2025):

KELVIN RICARDO SAMPAIO LEITE – Conselho Tutelar

Atenciosamente,

Barra do Corda/MA, 02 de abril de 2025.

ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Assistência social
Portaria nº 02/2025

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA
Código Identificador: FLU24FBWW14ANT1743615725ZD6HMNUJO

PARECER JURÍDICO Nº 13/2025

INTERESSADO: ROSALVA CARNEIRO ARAUJO

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. LICENÇA PRÊMIO.
ARTIGO 144 DA LEI 04/1990 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
MUNICIPAIS E DECRETO 09/2021.”

1. RELATÓRIO

O presente expediente originou-se do requerimento formulado pelo servidor público RASALVA CARNEIRO ARAUJO, ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, lotado no quadro efetivo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O interessado solicita Licença-Prêmio, conforme previsto no artigo 144 da Lei 04/1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barra do Corda/MA, para usufruto no período de 14/04/2025 a 13/07/2025.

A Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre o pedido, com base nos dispositivos legais pertinentes e em conformidade com a referida legislação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprido esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos à análise do pedido.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Licença-Prêmio constitui um direito assegurado ao servidor público, nos termos do artigo 144 da Lei 04/1990, sendo concedida a cada quinquênio de efetivo exercício sem penalidades administrativas e sem prejuízo da remuneração.

Desta feita, observa-se que para a concessão da licença prêmio há de se cumprir apenas critérios objetivos determinados pela Lei 04/1990 e decreto nº 09/2021, vejamos:

“Art. 144 – O funcionário terá direito a licença-prêmio de direito por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.”

É importante, ressaltarmos que o artigo 144, §2 da Lei 04/1990, elenca de forma taxativa, os motivos na qual o servidor poderá perder seu direito da licença prêmio, que no período aquisitivo cometer ou sofrer:

§ 2º – Não terá ainda direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço, injustificadamente por mais 10 (dez) dias;

II - Gozada licença:

a) por período superior a 180(cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art.122, IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

No caso em tela, conforme consta no sistema da Coordenação de Recursos Humanos e no Dossiê do servidor, que este ingressou no serviço público em 29/09/2009, não constando em seu assentamento individual nenhum afastamento indevido ou faltas que descumprisse os limites do artigo 144 da Lei 04/1990 e Decreto 09/2021.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os fundamentos jurídicos do instituto do artigo 144 da Lei 04/1990 e Decreto 09/2021, bem como a documentação apresentada pelo Interessado, OPINA-SE pelo DEFERIMENTO da LICENÇA-PRÊMIO do servidor, conforme artigo 144 da Lei 04/1990 do Estatuto dos Funcionários Municipais e Decreto 09/2021, e com base no acima discutido, verificam-se presentes os requisitos de ordem legal para o deferimento do pedido, para a concessão da licença pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio 2019-2024, com período de utilização de 14/04/2025 a 13/07/2025.

Este é o parecer.

Barra do Corda - MA, 28 de março de 2025.

Samira de Sousa Rodrigues

Assessora Jurídica da SAS

Portaria nº 109/2025

DECISÃO

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO

SERVIDOR: ROSALVA CARNEIRO ARAUJO

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido formulado pelo servidor público municipal efetivo, Rosalva Carneiro Araújo, ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, lotado no quadro da Secretaria Municipal da Secretária de Assistencial, solicitando a concessão de Licença-Prêmio, conforme documentação apresentada.

Após análise da Assessoria Jurídica do Município, o processo foi concluído para apreciação. A análise abrangeu os requisitos legais necessários para a concessão do referido benefício, e, com base no parecer jurídico da Assessoria Jurídica, passo a DECIDIR:

1 – DEFERIR o pedido de Licença-Prêmio ao servidor Rosalva Carneiro Araújo, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio 2019–2024, com usufruto no período de 14/04/2025 a 13/07/2025, nos termos do artigo 144 da Lei 04/1990 e do Decreto 09/2021, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais pelos motivos expostos no Parecer Jurídico nº 08/2025 apresentado pela Assessoria Jurídica.

2 – Determinar que o Setor de Recursos Humanos adote as providências necessárias para o devido registro e a implementação da concessão da Licença-Prêmio.

Notifique-se o Setor de Recursos Humanos e a Procuradoria Geral do Município para que adotem as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Barra do Corda – MA, 28 de março de 2025.

ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA

Secretária Municipal de Assistência social

Portaria nº 02/2025

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA

Código Identificador: FD609NDPX14AXY1743615786CEH3VBM8K

PARECER JURÍDICO Nº 14/2025

INTERESSADO: KELVIN RICARDO SAMPAIO LEITE

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. LICENÇA PRÊMIO. ARTIGO 144 DA LEI 04/1990 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E DECRETO 09/2021.”

1. RELATÓRIO

O presente expediente originou-se do requerimento formulado pelo servidor público KELVIN RICARDO SAMPAIO LEITE, ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, lotado no quadro efetivo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O interessado solicita Licença-Prêmio, conforme previsto no artigo 144 da Lei 04/1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barra do Corda/MA, para usufruto no período de 01/10/2025 a 30/12/2025.

A Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre o pedido, com base nos dispositivos legais pertinentes e em conformidade com a referida legislação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumprido esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos à análise do pedido.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Licença-Prêmio constitui um direito assegurado ao servidor público, nos termos do artigo 144 da Lei 04/1990, sendo concedida a cada quinquênio de efetivo exercício sem penalidades administrativas e sem prejuízo da remuneração.

Desta feita, observa-se que para a concessão da licença prêmio há de se cumprir apenas critérios objetivos determinados pela Lei 04/1990 e decreto nº 09/2021, vejamos:

“Art. 144 – O funcionário terá direito a licença-prêmio de direito por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.”

É importante, ressaltarmos que o artigo 144, §2 da Lei 04/1990, elenca de forma taxativa, os motivos na qual o servidor poderá perder seu direito da licença prêmio, que no período aquisitivo cometer ou sofrer:

§ 2º – Não terá ainda direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - Faltado ao serviço, injustificadamente por mais 10 (dez) dias;

II - Gozada licença:

a) por período superior a 180(cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art.122, IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

No caso em tela, conforme consta no sistema da Coordenação de Recursos Humanos e no Dossiê do servidor, que este ingressou no serviço público em 10/01/2020, não constando em seu assentamento individual nenhum afastamento indevido ou faltas que descumprisse os limites do artigo 144 da Lei 04/1990 e Decreto 09/2021.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os fundamentos jurídicos do instituto do artigo 144 da Lei 04/1990 e Decreto 09/2021, bem como a documentação apresentada pelo Interessado, OPINA-SE pelo DEFERIMENTO da LICENÇA-PRÊMIO do servidor, conforme artigo 144 da Lei 04/1990 do Estatuto dos Funcionários Municipais e Decreto 09/2021, e com base no acima discutido, verificam-se presentes os requisitos de ordem legal para o deferimento do pedido, para a concessão da licença pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio 2019-2024, com período de utilização de 01/10/2025 a 30/12/2025.

Este é o parecer.

Barra do Corda - MA, 28 de março de 2025.

Samira de Sousa Rodrigues

Assessora Jurídica da SAS

Portaria nº 109/2025

DECISÃO

ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO

SERVIDOR: KELVIN RICARDO SAMPAIO LEITE

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido formulado pelo servidor público municipal efetivo, Kelvin Ricardo Sampaio Leite, ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar, lotado no quadro da Secretaria Municipal da Secretária de Assistencial, solicitando a concessão de Licença-Prêmio, conforme documentação apresentada.

Após análise da Assessoria Jurídica do Município, o processo foi concluído para apreciação. A análise abrangeu os requisitos legais necessários para a concessão do referido benefício, e, com base no parecer jurídico da Assessoria Jurídica, passo a DECIDIR:

1 – DEFERIR o pedido de Licença-Prêmio ao servidor Rosalva Carneiro Araújo, pelo período de 90 (noventa) dias, referente ao quinquênio 2019–2024, com usufruto no período de 01/10/2025 a 30/12/2025, nos termos do artigo 144 da Lei 04/1990 e do Decreto 09/2021, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais pelos motivos expostos no Parecer Jurídico nº 08/2025 apresentado pela Assessoria Jurídica.

2 – Determinar que o Setor de Recursos Humanos adote as providências necessárias para o devido registro e a implementação da



concessão da Licença-Prêmio.

Notifique-se o Setor de Recursos Humanos e a Procuradoria Geral do Município para que adotem as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Barra do Corda – MA, 28 de março de 2025.

ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Assistência social
Portaria nº 02/2025

Publicado por: GYSLAINE FERREIRA ALMEIDA
Código Identificador: UPEE5PMJD14MUN1743616109NOCIAS3CQ





RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
Prefeito (a)

dom.barradocorda.ma.gov.br
Prefeitura de Barra do Corda
R. Isaac Martins, 371, CEP: 65950-000
Barra do Corda - MA
Contato: (99) 36432-333



Acesse o Diário Oficial através do QR Code

